



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001164-51.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante AGAR MARIA ANTUNES TEIXEIRA, é apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001164-51.2024.8.26.0063

Apelante: Agar Maria Antunes Teixeira

Apelado: Masterprev Clube de Benefícios

Comarca: Barra Bonita - 2ª Vara Judicial

Juíza de Direito: Dra. Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Voto nº 2465

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO REDUZIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que reconheceu a inexistência de relação contratual com clube de benefícios, declarou a nulidade dos descontos efetuados em seu benefício e condenou a ré à restituição dos valores pagos, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

2. A apelante alega que, em razão da idade avançada, enfrenta dificuldades para acompanhar extratos digitais e que a ausência de condenação moral incentiva práticas ilícitas. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação extrapatrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, sem sua autorização e por entidade com a qual não possui vínculo contratual, geram direito à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embora a autora seja idosa e possa encontrar limitações tecnológicas para consultar extratos digitais, dificultando a verificação dos descontos indevidos em benefício previdenciário, essa condição não é suficiente para configurar o dano moral.

5. A responsabilidade civil por dano moral exige a demonstração do efetivo dano extrapatrimonial e do nexo de causalidade entre a conduta e a lesão, não se prestando a servir como meio de desestímulo genérico a práticas lesivas.

6. A existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral in re ipsa, conforme jurisprudência do STJ. É necessária a

demonstração de prejuízo real à subsistência.

7. No caso, os descontos mensais não comprometeram a subsistência da autora, pois não ultrapassaram 2,6% do valor líquido do benefício previdenciário da autora. Assim, não houve demonstração de efetivo comprometimento da subsistência, tampouco de abalo à honra, à dignidade ou à imagem da autora.

8. A sucumbência é objetiva e resulta do acolhimento parcial dos pedidos da petição inicial. Sua aplicação está vinculada à proporção do êxito de cada parte no processo, conforme art. 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Sentença ratificada, na forma do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP.

Tese de julgamento: “1. A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem autorização da titular, não gera automaticamente o dever de indenizar por danos morais, quando ausente demonstração de prejuízo concreto. 2. A responsabilidade civil tem natureza reparatória e exige prova de violação a direito da personalidade. 3. A dificuldade tecnológica de acesso a histórico de benefício previdenciário, por ser a vítima pessoa idosa, não autoriza a presunção de dano moral”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CPC, arts. 85, §11, e 86; CC, art. 927; CDC, arts. 6º, III, e 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível nº 1001583-79.2024.8.26.0416, Rel. Mara Trippo Kimura, Turma III – Núcleo de Justiça 4.0, j. 04.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Agar Maria Antunes Teixeira**, contra a r. sentença de fls. 74/80, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Masterprev Clube de Benefícios**, para declarar a nulidade do contrato indicado na inicial e a inexistência das dívidas dele decorrentes, e para condenar a ré à restituição do indébito, com correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a serem pagos na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade deferida.

Alega a apelante, em síntese, que por ser pessoa idosa não consegue consultar facilmente seu histórico de crédito, fornecido por meio digital, o que dificulta a constatação de descontos indevidos. Argumenta que a ausência de fixação de dano moral serve como estímulo para a prática de condutas semelhantes, uma vez que restringir a condenação à restituição do indébito, condenando a vítima ao pagamento de sucumbência parcial, torna vantajosa a promoção de descontos indevidos em benefício previdenciário. Requer a reforma da sentença, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 21).

Contrarrazões apresentadas (fls. 84/91).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, ao consultar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, a autora constatou descontos indevidos, sob a rubrica “CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125”, ocorridos desde 02/2024, no valor de R\$ 52,89 (fls. 12/13).

A autora negou qualquer vínculo com o réu e afirmou não ter autorizado os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica indicada na inicial e a inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação do réu à restituição do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, o réu discorreu sobre os benefícios que presta a seus associados, mediante a autorização de descontos em benefício previdenciário. Sustentou a inexistência de dano moral, por ausência de lesão à

personalidade da autora e requereu a improcedência da ação.

Na réplica, a autora manteve a negativa de filiação e ressaltou que o réu não apresentou nenhum documento para comprovar a contratação dos serviços.

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade das cobranças, e condenou o réu à repetição do indébito, afastando o pedido de compensação por danos morais.

A condenação à restituição do indébito foi na forma simples, sem menção à restituição dobrada, já que a autora não pleiteou a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a condenação do réu por danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Não se ignora a dificuldade da parte autora, pessoa idosa, para consultar seu extrato de crédito por meio digital. Todavia, tal condição não é suficiente para impossibilitá-la de verificar os lançamentos realizados em benefício previdenciário, tampouco para presumir o dano moral.

Quanto ao argumento de que a ausência de condenação por danos morais estimularia práticas ilícitas, cumpre destacar que a responsabilização civil tem por finalidade reparar danos efetivamente comprovados, não sendo instrumento de punição ou desestímulo abstrato, sob pena de configurar enriquecimento sem causa.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, os descontos ocorreram de 02/02/2024 a 02/04/2024, no valor de R\$ 52,89, e à época dos débitos, o valor líquido do benefício previdenciário da autora era de R\$ 2.063,00 (fls. 12/13).

Ainda que os descontos sejam ilícitos, as cobranças foram de valor módico e não ultrapassaram 2,6% do valor da renda líquida mensal da autora, razão pela qual não são suficientes para comprovar que houve prejuízo à subsistência.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente

quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado desta Turma Recursal:

“ASSOCIAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença parcialmente procedente. Recurso da autora. Pugna pela reforma, pleiteando a condenação pelos danos morais sofridos. Não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência da autora, que tardou um ano para agir. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1001583-79.2024.8.26.0416; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não configurando dano moral passível de indenização.

No mais, alegação de que a condenação à sucumbência parcial tornaria vantajosa a prática de descontos indevidos não procede. A sucumbência decorre objetivamente da procedência parcial dos pedidos formulados na petição inicial, na forma do art. 86, *caput*, do CPC. Cuida-se de consequência processual imposta por lei, alheia à análise subjetiva de condutas, e que visa refletir o êxito obtido por cada parte no processo.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Considerando que a sentença fixou honorários no percentual de 10% do valor atualizado da causa, atribuindo a cada uma das partes o pagamento de 50% desse montante, tem-se que os honorários fixados a cada litigante correspondem a 5% do valor atualizado da causa.

Desta feita, ante o desprovimento do recurso da autora, majoro os honorários por ela devidos para o percentual de 7,5% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida, e mantenho os honorários devidos pelo réu em 5% sobre o mesmo referencial.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR